ANEXO

do Termo de Referência

BDI - BONIFICAÇÃO DE DESPESAS INDIRETAS

COMPOSIÇÃO DO BDI

ANEXO DO TR

BDI-1. PREMISSAS

bdi-1.1.1.1. Para a pretendida licitação o detalhamento do BDI observa as diretrizes do art 9 do Decreto 7.983 de 2013 e os parâmetros do Acórdão 2.622/2013 - Plenário TCU.

BDI-1.2. BDI PARA ITENS DE MÃO DE OBRA PARA TODAS AS UNIDADES

Proponente: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU					**MÃO DE OBRA/SERVIÇO**	
Tipo de Obra: MANUTENÇÃO PREDIAL					Desonerado: NÃO	
Empreendimento: MANUTENÇÃO PREDIAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU E CASCAVEL.					Município Aplicável: FOZ DO IGUAÇU/PR, GUAIRA/PR	
Composição do BDI sugerida		Intervalos admissíveis sem justificativa			**Composição de BDI Adotada**	**BDI Proposto**
		1º Quartil	Médio	3º Quartil		**24,52%**
1	Garantia + Seguro (G+S)	0,80%	0,80%	1,00%	BDI=((1+AC+R+GS)x(1+Df)x(1+L))/(1-I)	Garantia + Seguro (G+S) **0,80%**
2	Risco (R)	0,97%	1,27%	1,27%		Risco (R) **0,97%**
3	Despesas financeiras (Df)	0,59%	1,23%	1,39%	Limites = 20,34% a 25,00% (não desonerado)	Despesas financeiras (Df) **1,23%**
4	Administração Central (Ac)	3,00%	4,00%	5,50%	**Observações:**	Administração Central (Ac) **4,00%**
5	Lucro (L)	6,16%	7,40%	8,96%	i) Composição do BDI, intervalos admissíveis e fórmula de cálculo nos termos do Acórdão 2622/2013 do TCU. Foi considerado, por similaridade, o item construção de edifícios.	Lucro (L) **7,40%**
6	Impostos(I)	Não aplicável				Impostos (I) **7,65%**
6.1	PIS	Não aplicável				PIS **0,65%**
6.2	COFINS	Não aplicável				COFINS **3,00%**
6.3	ISS	Não aplicável			ii) Tributos adotados = PIS+COFINS+ISS	ISS **4,00%**
6.4	CPRB - Lei 12.546/11	3,60%				CPRB - Lei 12.546/11 **0,00%**

Proponente: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU					**MÃO DE OBRA/SERVIÇO**	
Tipo de Obra: MANUTENÇÃO PREDIAL					Desonerado: NÃO	
Empreendimento: MANUTENÇÃO PREDIAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU, CASCAVEL E GUAÍRA.					Município Aplicável: CASCAVEL/PR	
Composição do BDI sugerida		Intervalos admissíveis sem justificativa			**Composição de BDI Adotada**	**BDI Proposto**
		1º Quartil	Médio	3º Quartil		**22,02%**
1	Garantia + Seguro (G+S)	0,80%	0,80%	1,00%	BDI=((1+AC+R+GS)x(1+Df)x(1+L))/(1-I)	Garantia + Seguro (G+S) **0,80%**
2	Risco (R)	0,97%	1,27%	1,27%		Risco (R) **0,97%**
3	Despesas financeiras (Df)	0,59%	1,23%	1,39%	Limites = 20,34% a 25,00% (não	Despesas financeiras (Df) **1,23%**

					desonerado)	
4	Administração Central (Ac)	3,00%	4,00%	5,50%	**Observações:**	Administração Central (Ac) **3,00%**
5	Lucro (L)	6,16%	7,40%	8,96%	i) Composição do BDI, intervalos admissíveis e fórmula de cálculo nos termos do Acórdão 2622/2013 do TCU. Foi considerado, por similaridade, o item construção de edifícios.	Lucro (L) **7,40%**
6	Impostos(I)	Não aplicável				Impostos (I) **6,65%**
6.1	PIS	Não aplicável				PIS **0,65%**
6.2	COFINS	Não aplicável				COFINS **3,00%**
6.3	ISS	Não aplicável			ii) Tributos adotados = PIS+COFINS+ISS	ISS **3,00%**
6.4	CPRB - Lei 12.546/11	3,60%				CPRB - Lei 12.546/11 **0,00%**

BDI-1.3. BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA TODAS AS UNIDADES

Proponente: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU					**FORNECIMENTO**	
Tipo de Obra: MANUTENÇÃO PREDIAL					Desonerado: NÃO	
Empreendimento: MANUTENÇÃO PREDIAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU E CASCAVEL.					Município Aplicável: TODOS	
Composição do BDI sugerida		Intervalos admissíveis sem justificativa			**Composição de BDI Adotada**	**BDI Proposto**
		1º Quartil	Médio	3º Quartil		**14,76%**
1	Garantia + Seguro (G+S)	0,30%	0,48%	0,82%	BDI=((1+AC+R+GS)x(1+Df)x(1+L))/(1-I)	Garantia + Seguro (G+S) **0,30%**
2	Risco (R)	0,56%	0,85%	0,89%		Risco (R) **0,56%**
3	Despesas financeiras (Df)	0,85%	0,85%	1,11%	Limites = 11,10% a 16,80%	Despesas financeiras (Df) **0,85%**
4	Administração Central (Ac)	1,50%	3,45%	4,49%	**Observações:**	Administração Central (Ac) **3,45%**
5	Lucro (L)	3,50%	5,11%	6,22%	i) Composição do BDI, intervalos admissíveis e fórmula de cálculo nos termos do Acórdão 2622/2013 do TCU. Foi considerado, por similaridade, o item construção de edifícios.	Lucro (L) **5,11%**
6	Impostos(I)	Não aplicável				Impostos (I) **3,65%**
6.1	PIS	Não aplicável				PIS **0,65%**
6.2	COFINS	Não aplicável				COFINS **3,00%**
6.3	ISS	Não aplicável			ii) Tributos adotados = PIS+COFINS+ISS	ISS **0,00%**
6.4	CPRB - Lei 12.546/11	Não aplicável				CPRB - Lei 12.546/11 **0,00%**

BDI-1.4. JUSTIFICATIVAS PARA A COMPOSIÇÃO DO BDI

BDI-1.4.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

bdi-1.4.1.1. ACÓRDÃO **N° 2.622/2013 – TCU - PLENÁRIO**

bdi-1.4.1.2. O Acórdão nº 2.622/2013 - TCU versa sobre as faixas de valores dos itens componentes do cálculo do BDI, bem como os valores referenciais de BDI por faixa de valores de obras de edificações.

*BDI-1.4.2. COMPONENTES **DO BDI***

bdi-1.4.2.1. Os itens considerados no cálculo do BDI estão contemplados nas tabelas do Acórdão 2.622/2013, e também podem ser verificados no Art. 9º do Decreto nº

7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, sendo:

bdi-1.4.2.1.1. taxa de rateio da administração central;

bdi-1.4.2.1.2. percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

bdi-1.4.2.1.3. taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

bdi-1.4.2.1.4. taxa de lucro.

bdi-1.4.2.1.5. De acordo com o Acórdão nº 2.622/2013 - TCU – Plenário, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), foi criada pela União para desonerar a folha de salários de diversas atividades econômicas em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos.

*BDI-1.4.3. DESONERAÇÃO **DA FOLHA DE PAGAMENTO***

bdi-1.4.3.1. A partir de 2011, as empresas passaram a ser contempladas com a política nacional de desoneração da folha de salários, substituindo a Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) referente aos 20% (vinte por cento) sobre a folha, por uma contribuição de inicialmente 1,50% ou 2,50%, que posteriormente baixou para 1,00% u 2,00% sobre a receita bruta, conforme segmento da empresa. Em 13 de novembro de 2014, foi criada a Lei n° 13.043 tornando permanente a desoneração da folha.

bdi-1.4.3.2. A lei 13.161/2015, de 31 de agosto de 2015, com vigência a partir de 1º de dezembro de 2015, alterou a alíquota incidente sobre a receita bruta das empresas, no caso da construção civil, de 2,00% para 4,50%, para preços desonerados. Com essa lei, a desoneração passou a ser facultativa, sendo opção da empresa escolher entre a contribuição sobre a receita bruta (CPRB) ou contribuir sobre a folha salarial, optando em cada obra de construção civil por uma das duas contribuições.

bdi-1.4.3.3. A partir de 2025 teve início a reoneração gradual da folha de pagamento, nos seguintes termos:

bdi-1.4.3.3.1. 2025: 5% sobre a folha e alíquota sobre a receita entre 0,8% a 3,6%;

bdi-1.4.3.3.2. 2026: 10% sobre a folha e alíquota sobre a receita entre 0,6% a 2,7%;

bdi-1.4.3.3.3. 2027: 15% sobre a folha e alíquota sobre a receita entre 0,4% e 1,8%;

bdi-1.4.3.3.4. 2028: retorno aos 20% sobre a folha e extinção da cobrança sobre a receita bruta.

bdi-1.4.3.3.5.

bdi-1.4.3.4. Como no processo licitatório não é sabido, de antemão, qual o licitante vencedor e, pelo fato do edital exigir que a empresa tenha sua atividade-fim relacionada com a área da construção civil, objeto da licitação, adotou-se, o SINAPI sem desoneração, não sendo aplicada, portanto, a CPRB.

*BDI-1.4.4. EQUAÇÃO **DO CÁLCULO DO BDI***

bdi-1.4.4.1. Para o cálculo do BDI foi considerado a equação proposta pelo relatório que fundamentou o Acórdão nº 2622/2013, ilustrada abaixo:

$$BDI = \left(\left(\frac{(1 + (AC + R + S + G))(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} \right) - 1 \right) X\ 100$$

bdi-1.4.4.2. Onde:

- AC é a taxa de rateio da administração central;
- R corresponde aos riscos;
- S é uma taxa representativa de Seguros;
- G é a taxa que representa o ônus das garantias exigidas em edital;
- DF é a taxa representativa das despesas financeiras;
- L corresponde ao lucro/remuneração bruta do construtor e;
- I é a taxa representativa dos tributos incidentes sobre o preço de venda (PIS, Cofins, CPRB e ISS).

*BDI-1.4.5. PREMISSAS **E CONSIDERAÇÕES PARA O CÁLCULO DO BDI***

bdi-1.4.5.1. PREMISSAS

bdi-1.4.5.2. Para formação do preço base para licitação, foram adotados os seguintes fatores:

- Regime de incidência do PIS e Cofins cumulativo;
- Regime de contribuição previdenciária sobre receita bruta **COM desoneração**;
- Empresa não enquadrada no simples nacional.

bdi-1.4.5.3. Cada **empresa licitante deverá apresentar o demonstrativo e justificativas para os BDI de acordo com a classificação de sua empresa, o regime de incidência previdenciária e o regime de incidência de PIS e COFINS a qual está enquadrada.**

bdi-1.4.5.4. Por semelhança, no serviço, objeto deste Termo de Referência, foram adotados valores pertencentes ao tipo de obra de construção **de edifícios**.

*BDI-1.4.6. PATAMARES **ESTIPULADOS PELO ACÓRDÃO Nº 2622/2013 - TCU-PLENÁRIO***

bdi-1.4.6.1. Para construção de edifícios o acórdão TCU especifica os seguintes valores:

BDI PARA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

PARCELA DO BDI	1º Quartil	Médio	3º Quartil
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	3,00%	4,00%	5,50%
SEGURO + GARANTIA	0,80%	0,80%	1,00%
RISCO	0,97%	1,27%	1,27%
DESPESA FINANCEIRA	0,59%	1,23%	1,39%
LUCRO	6,16%	7,40%	8,96%

bdi-1.4.6.2. Para itens de mero fornecimento de materiais e equipamentos o acórdão TCU especifica os seguintes valores:

BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

PARCELA DO BDI	1º Quartil	Médio	3º Quartil
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	1,50%	3,45%	4,49%
SEGURO + GARANTIA	0,30%	0,48%	0,82%
RISCO	0,56%	0,85%	0,89%
DESPESA FINANCEIRA	0,85%	0,85%	1,11%
LUCRO	3,50%	5,11%	6,22%

BDI-1.4.7. ADMINISTRAÇÃO CENTRAL (AC)

bdi-1.4.7.1. A administração central de uma empresa de construção civil engloba toda a estrutura necessária para execução de atividades específicas de direção geral da empresa como um todo, de forma que sejam alcançados os objetivos empresariais da construtora.

bdi-1.4.7.2. O valor da taxa de administração central decorre do rateio das despesas administrativas do escritório central por todas as obras que a empresa esteja executando no período, variando de acordo com a complexidade e o prazo de cada obra, com a estrutura da empresa e efetivamente com a necessidade de utilização do escritório central pela obra, como por exemplo, nas áreas de suprimentos e financeiro.

bdi-1.4.7.3. Para Mão de Obra (AC = 3,00%)

bdi-1.4.7.3.1. Para administração central de serviços continuados (mão de obra) optou-se pela taxa de 3,00%, valor referente ao Quartil Médio do Acórdão 2622/2013 – TCU, tendo em vista que o objeto da contratação é um serviço de baixa complexidade e que não demanda grandes gastos com escritório central, o que reduz gastos com escritórios e outros relativos à Administração Central.

*bdi-1.4.7.4. Para **itens de mero fornecimento de materiais e equipamentos (AC = 3,45%)***

bdi-1.4.7.4.1. Para administração central para itens de mero fornecimento de materiais e equipamentos optou-se pela taxa de 3,45 %, valor referente ao 2º Quartil do Acórdão 2622/2013 – TCU, tendo em vista que o objeto da contratação é um serviço de baixa complexidade, quanto à logística de operação.

BDI-1.4.8. SEGUROS (S) E GARANTIAS (G)

bdi-1.4.8.1. Seguros são contratos regidos pelo direito privado firmados entre o particular (segurado) e a companhia seguradora (segurador), por meio dos quais o segurador se obriga, mediante o recebimento antecipado de um prêmio, a reparar danos causados ao particular segurado ou a terceiros pela ocorrência de eventos alheios a sua vontade devidamente especificados na apólice de seguro, limitando-se essa obrigação ao valor da importância segurada a que tem direito o segurado pela ocorrência do sinistro.

bdi-1.4.8.2. Nos orçamentos de obras públicas, considera-se que a parcela de seguros da composição de BDI refere-se ao valor monetário do prêmio de seguro pago pelo particular segurado à companhia seguradora em contrapartida à cobertura dos riscos contratados, cujos encargos financeiros assumidos pelo particular são repassados aos preços das obras a serem contratadas pela Administração Pública. O cálculo do prêmio de seguro pode variar de acordo com o perfil dos segurados e as características do objeto segurado, como: custos totais de implantação, complexidade e porte da obra, cronograma de execução, condições locais, métodos construtivos, dentre outras variáveis.

bdi-1.4.8.3. A garantia contratual tem por objetivo resguardar a Administração Pública contra possíveis prejuízos causados pelo particular contratado em razão de inadimplemento das disposições contratuais, sendo exigida por decisão discricionária do administrador público, desde que prevista no instrumento convocatório.

bdi-1.4.8.4. Sob o ponto de vista dos orçamentos de obras públicas, considera-se que a exigência de prestação de garantia contratual é uma estratégia de alocação de riscos como medida que visa a assegurar o adequado adimplemento do contrato e a facilitar o ressarcimento de possíveis prejuízos sofridos pela Administração Pública, na hipótese de inexecução por parte do particular contratado. Em função disso, a sua exigência deve ser avaliada caso a caso, levando em conta a complexidade e as especificidades do objeto a ser segurado, dentre outras variáveis, visto que, no caso de o particular optar pelo oferecimento de fiança bancária ou seguro-garantia, os custos de sua contratação acarreta um ônus econômico a ser repassado aos preços das obras na composição de BDI.

bdi-1.4.8.5. Para **Mão de Obra (S + G = 0,80%)**

bdi-1.4.8.5.1. Tendo em vista que a obra não representa grandes riscos na execução em razão de se tratar de um serviço comum com baixa complexidade, não sendo, portanto, necessário grandes gastos com a contratação de seguros ou execução de garantias, optou-se por utilizar a taxa de 0,80% (valor do 1º quartil e médio do Acórdão 2622/2013 – TCU).

bdi-1.4.8.6. Para **itens de mero fornecimento de materiais e equipamentos (S + G = 0,30%)**

bdi-1.4.8.6.1. Considerando que trata-se de uma obra com execução de serviços comuns com baixa complexidade, não sendo, portanto, necessário grandes gastos com a contratação de seguros ou execução de garantias, foi adotada a taxa de 0,30% (valor do 1º quartil do Acórdão 2622/2013 – TCU).

BDI-1.4.9. RISCOS (R)

bdi-1.4.9.1. A literatura de diversas áreas de conhecimento geralmente define o conceito geral de riscos como eventos futuros e incertos, oriundos de fontes internas e externas, que podem influenciar de forma significativa o alcance dos objetivos de uma organização, cuja probabilidade de ocorrência e seus impactos não podem ser determinados com precisão antecipadamente. Em projetos de obras de engenharia, segundo Limmer (1996, p. 141), os riscos são uma constante ao

longo de sua implementação e podem ser definidos como a perda potencial resultante de um incidente futuro resultante de ambientes interno e externo, que tendem a alterar o cenário inicialmente planejado.

bdi-1.4.9.2. Em orçamentos de obras públicas, a mensuração dos riscos deve se basear em uma técnica consistente, que assegure que o risco seja quantificado de maneira sistemática, transparente e confiável, de forma a permitir a cobertura de custos adicionais decorrentes de eventos cujos efeitos sejam incertos. Diante da impossibilidade de empregar técnicas mais complexas para o cálculo da parcela de riscos para cada obra em particular, entende-se que os referenciais extraídos de fontes baseadas em análise estatísticas de projetos semelhantes podem ser paradigmas confiáveis para a determinação do percentual a ser adotado na taxa de BDI.

bdi-1.4.9.3. Para **Mão de Obra (R = 0,97%)**

bdi-1.4.9.3.1. Na presente licitação, por se tratar de serviços de engenharia de porte pequeno a serem executados em área facilmente isolável onde os riscos de danos a terceiros são facilmente controláveis, os riscos envolvidos a falhas de projetos são facilmente mitigados e os riscos envolvendo fenômenos naturais são improváveis tendo em vista a localização da execução, foi adotado o menor valor constante no Acórdão 2622/2013 – TCU que é 0,97% referente ao 1º Quartil.

bdi-1.4.9.4. Para **itens de mero fornecimento de materiais e equipamentos (R = 0,56%)**

bdi-1.4.9.4.1. Conforme exposto no item anterior, nos serviços a serem executados, não há, salvo melhor entendimento, a probabilidade de ocorrência de fatos que gerem riscos na execução dos mesmos e portanto foi adotado o menor valor constante no Acórdão 2622/2013 – TCU para itens de mero fornecimentos de materiais e equipamento que é 0,56% referente ao 1º Quartil.

BDI-1.4.10. DESPESAS FINANCEIRAS (DF)

bdi-1.4.10.1. Em obras de engenharia, conforme se extrai do Acórdão 325/2007-TCU-Plenário, despesas financeiras são gastos relacionados ao custo do capital decorrente da necessidade de financiamento exigida pelo fluxo de caixa da obra e ocorrem sempre que os desembolsos acumulados forem superiores às receitas acumuladas, sendo correspondentes à perda monetária decorrente da defasagem entre a data de efetivo desembolso e a data do recebimento da medição dos serviços prestados.

bdi-1.4.10.2. O cálculo das despesas financeiras leva em consideração, especialmente, o prazo médio de financiamento da obra. Conceitualmente, a apuração desse prazo médio está relacionada com o ciclo financeiro corresponde ao intervalo de tempo resultante da defasagem entre a data dos desembolsos financeiros e a data das receitas correspondentes, sendo considerado o período em que efetivamente a empresa terá que financiar as suas atividades operacionais, como estocagem, produção, pagamento aos fornecedores, medição dos serviços e recebimento das receitas.

bdi-1.4.10.3. A contratada é remunerada após a medição, liquidação (até 10 dias úteis) e pagamento (até 10 dias úteis), nos termos do art. 141 da Lei 14.133/2021 e da IN SEGES/ME 77/2022, o que gera defasagem entre desembolso e recebimento.

bdi-1.4.10.4. Para **Mão de Obra (DF = 1,23%)**

bdi-1.4.10.4.1. Em razão de o objeto deste Termo de Referência possuir despesas financeiras que envolvem certo elevado grau de provisionamento, foi utilizado o valor de **1,23%,** valor referente ao 2º Quartil do Acórdão 2622/2013 – TCU.

bdi-1.4.10.5. Para **itens de mero fornecimento de materiais e equipamentos (DF = 0,85%)**

bdi-1.4.10.5.1. Em razão de o objeto deste Termo de Referência possuir despesas financeiras que envolvem certo grau de provisionamento, com pagamento antecipado, pela contratad, de alguns serviços e materiais, foi utilizado o valor médio de **0,85%**, valor referente ao 2º Quartil do Acórdão 2622/2013 – TCU.

*BDI-1.4.11. IMPOSTOS **(I) - PIS, COFINS, ISS E CPRB***

bdi-1.4.11.1. Impostos sobre o faturamento são aqueles que incidem no preço final do serviço, quais sejam: Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). A parcela de tributos do BDI será revista, para mais ou para menos, sempre que alterações da LC 214/2025 e da EC 132/2023 modificarem a carga incidente, mediante demonstração analítica, nos termos do art. 134 da Lei 14.133/2021', com reflexo no Contrato/TR.

BDI-1.4.12. PIS e COFINS

bdi-1.4.12.1. No que se refere aos percentuais de Contribuição para Programas de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, apesar de existirem diversos regimes especiais de apuração, foi tratado neste demonstrativo apenas a regra geral de apuração por incidência cumulativa com base no art. 8º da Lei n. 10.637/2002 e art. 10º da n. Lei 10.833/2003 (alterada pela Lei 13.043/2014), que apontam as pessoas jurídicas e receitas que permanecem sujeitas ao regime cumulativo, dentre elas, as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil (Lei n. 12.375/2010).

bdi-1.4.12.2. Assim, as obras de construção civil contribuem para o PIS e a COFINS utilizando as alíquotas de contribuição de 0,65% e 3,00% do faturamento bruto, respectivamente.

BDI-1.4.13. ISS

bdi-1.4.13.1. Para o ISS, a alíquota mínima foi fixada em 2% pelo art. 88, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, enquanto a alíquota máxima foi estipulada em 5% pelo art. 8º, inciso II, da Lei Complementar n. 116, de 31/07/2003.

bdi-1.4.13.2. Ressalte-se, ainda, conforme o § 2º, inciso I, art. 7º dessa mesma Lei Complementar, que a base de cálculo desse tributo é o preço do serviço, excluindo-se desse número o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços.

bdi-1.4.13.3. Ainda, os municípios gozam de autonomia para fixar as alíquotas desse tributo, desde que respeitados esses limites, e que, nos orçamentos, se deve adotar a alíquota de ISS do município onde o empreendimento é realizado, e não aquela de onde fica a sede da empresa construtora.

bdi-1.4.13.4. ISS serviço de Manutenção predial - 4%, para Foz do Iguaçu e Guaíra

bdi-1.4.13.5. SS serviço de Manutenção predial - 3%, para Cascavel

BDI-1.4.14. CPRB = 3,6%

bdi-1.4.14.1. O acórdão nº. 2.622/2013 estabelece a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), criada pela União para desonerar a folha de salários de diversas atividades econômicas em substituição à contribuição patronal de 20%. Esse percentual que foi estabelecido em 2,00% aplicado sobre o valor da receita bruta, pelo acórdão, foi alterado para 4,50%, pela Lei 13.161 de 31 de agosto de 2015 e passou a vigorar em 01º de dezembro de 2015.

bdi-1.4.14.2. Considerando ainda, a reoneração gradual da folha de pagamento conforme detalhado a seguir:

bdi-1.4.14.2.1. 2025: 5% sobre a folha e alíquota sobre a receita entre 0,8% a 3,6%;

bdi-1.4.14.2.2. 2026: 10% sobre a folha e alíquota sobre a receita entre 0,6% a 2,7%;

bdi-1.4.14.2.3. 2027: 15% sobre a folha e alíquota sobre a receita entre 0,4% e 1,8%;

bdi-1.4.14.2.4. 2028: retorno aos 20% sobre a folha e extinção da cobrança sobre a receita bruta.

bdi-1.4.14.3. Como os preços SINAPI utilizados para composição da Planilha Orçamentária estão SEM desoneração, não adotou-se CPRB de 2,7% na composição do BDI.

BDI-1.4.15. LUCRO

bdi-1.4.15.1. De acordo com o Acórdão 2622/2013 – TCU, temos que o lucro para construção de edifícios pode variar de 6,16 % a 8,96%.

bdi-1.4.15.2. ALTOUNIAN (2007)[i] define: “Benefício e lucro: é a parcela que contempla a remuneração do construtor, definida com base em valor percentual sobre o total dos custos diretos e despesas indiretas, excluídas aqueles referentes às parcelas tributárias. A taxa adotada como benefício deve ser entendida como uma provisão de onde será retirado o lucro do construtor, após desconto de todos os encargos decorrentes de inúmeras incertezas que podem ocorrer durante as obras, difíceis de serem mensuradas no seu conjunto.”

bdi-1.4.15.3. **Para Mão de Obra (L = 7,40%)**

bdi-1.4.15.3.1. Para o serviço em questão, tendo como base as localidades do objeto, que são afastada dos grandes centros do estado, foi adotado o valor de 7,40% para lucro, valor referente ao valor médio do Acórdão 2622/2013 – TCU. Tendo em vista a dificuldade em encontrar mão de obra capacitada e ainda trazer mais atratividade para a competição.

bdi-1.4.15.4. **Para itens de mero fornecimento de materiais e equipamentos (L = 5,11%)**

bdi-1.4.15.4.1. Como o lucro nessas aquisições não deve representar valor significativo (parcela principal). Logo optou-se pela taxa de 5,11 %, referente ao 2º Quartil estipulado no Acórdão 2622/2013 – TCU.

BDI-1.5. BDIs ADOTADOS

BDI-1.5.1. PARA MÃO DE OBRA

bdi-1.5.1.1. De acordo com o Acórdão 2622/2013 – TCU, temos que o BDI para mão de obra (serviços) deve estar compreendidos, por analogia, entre os seguintes valores:

	1º QUARTIL	MÉDIO	3º QUARTIL
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%

bdi-1.5.1.2. O BDI utilizado como parâmetro foi o de Construção de Edifícios pois é o que mais se aproxima do objeto da contratação deste Termo de Referência (Serviço).

bdi-1.5.1.3. Com base na equação apresentada, temos que o BDI's para a mão de obra nos serviços de manutenção predial é de:

bdi-1.5.1.3.1. Para Foz do Iguaçu e Guaíra:

23,34%

bdi-1.5.1.3.2. Para Cascavel:

22,02%

BDI-1.5.2. PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

bdi-1.5.2.1. De acordo com o Acórdão 2622/2013 – TCU, temos que o BDI para itens de mero fornecimento de materiais e equipamentos deve estar compreendidos entre os seguintes valores:

	1º QUARTIL	MÉDIO	3º QUARTIL
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	11,10%	14,02%	16,80%

bdi-1.5.2.2. O BDI utilizado como parâmetro foi o de Construção de Edifícios pois é o que mais se aproxima do objeto da contratação deste Termo de Referência (Serviço).

bdi-1.5.2.3. Com base na equação apresentada, temos que o BDI para mero fornecimento de materiais e equipamentos para todas as unidades é de **14,76%**.

BDI-1.6. BDI PARA POSTOS DE TRABALHO

Proponente: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU						POSTO DE TRABALHO	
Tipo de Obra: MANUTENÇÃO PREDIAL						Desonerado: NÃO	
Empreendimento: MANUTENÇÃO PREDIAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU E CASCAVEL.						Município Aplicável: FOZ DO IGUAÇU	
Composição do BDI sugerida		Intervalos admissíveis sem justificativa			Composição de BDI Adotada	CILT/BDI	
		1º Quartil	Médio	3º Quartil		20,47%	
1	Garantia + Seguro (G+S)	0,80%	0,80%	1,00%	BDI=((1+AC+R+GS)x(1+Df)x(1+L))/(1-I)	Garantia + Seguro (G+S)	0,80%
2	Risco (R)	0,97%	1,27%	1,27%		Risco (R)	0,00%
3	Despesas financeiras (Df)	0,59%	1,23%	1,39%	Limites = 11,10% a 16,80%	Despesas financeiras (Df)	0,00%
4	Administração Central (Ac)	3,00%	4,00%	5,50%	**Observações:**	Administração Central (Ac)	4,00%
5	Lucro (L)	6,16%	7,40%	8,96%	i) Composição do BDI, intervalos admissíveis e fórmula de cálculo nos termos do Acórdão 2622/2013 do TCU. Foi considerado, por similaridade, o item construção de edifícios.	Lucro (L)	6,16%
6	Impostos(I)	Não aplicável				Impostos (I)	7,65%
6.1	PIS	Não aplicável				PIS	0,65%
6.2	COFINS	Não aplicável				COFINS	3,00%
6.3	ISS	Não aplicável			ii) Tributos adotados = PIS+COFINS+ISS	ISS	4,00%
6.4	CPRB - Lei 12.546/11	Não aplicável				CPRB - Lei 12.546/11	0,00%

Proponente: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU						POSTO DE TRABALHO	
Tipo de Obra: MANUTENÇÃO PREDIAL						Desonerado: NÃO	
Empreendimento: MANUTENÇÃO PREDIAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU, CASCAVEL E GUAÍRA.						Município Aplicável: CASCAVEL/PR	
Composição do BDI sugerida		Intervalos admissíveis sem justificativa			Composição de BDI Adotada	CILT/BDI	
		1º Quartil	Médio	3º Quartil		19,18%	
1	Garantia + Seguro (G+S)	0,80%	0,80%	1,00%	BDI=((1+AC+R+GS)x(1+Df)x(1+L))/(1-I)	Garantia + Seguro (G+S)	0,80%
2	Risco (R)	0,97%	1,27%	1,27%		Risco (R)	0,00%
3	Despesas financeiras (Df)	0,59%	1,23%	1,39%	Limites = 11,10% a 16,80%	Despesas financeiras (Df)	0,00%
4	Administração Central (Ac)	3,00%	4,00%	5,50%	**Observações:**	Administração Central (Ac)	4,00%
5	Lucro (L)	6,16%	7,40%	8,96%	i) Composição do BDI, intervalos admissíveis e fórmula de cálculo nos termos do Acórdão 2622/2013 do TCU. Foi considerado, por similaridade, o item construção de edifícios.	Lucro (L)	6,16%
6	Impostos(I)	Não aplicável				Impostos (I)	6,65%
6.1	PIS	Não aplicável				PIS	0,65%
6.2	COFINS	Não aplicável				COFINS	3,00%
6.3	ISS	Não aplicável			ii) Tributos adotados = PIS+COFINS+ISS	ISS	3,00%
6.4	CPRB - Lei 12.546/11	Não aplicável				CPRB - Lei 12.546/11	0,00%

bdi-1.6.1.1. Valendo-se dos pressupostos do Anexo I da IN SEGES/MPDG nº 5/2017, custos indiretos são os custos envolvidos na execução contratual decorrentes dos gastos da contratada com sua estrutura administrativa, organizacional e gerenciamento de seus contratos, calculados mediante incidência de um

percentual sobre o somatório do efetivamente executado pela empresa, que são representados da seguinte maneira:

bdi-1.6.1.1.1. Funcionamento e manutenção da sede, aluguel, água, luz, telefone, Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), dentre outros;

bdi-1.6.1.1.2. Pessoal administrativo;

bdi-1.6.1.1.3. Material e equipamentos de escritório;

bdi-1.6.1.1.4. Preposto; e

bdi-1.6.1.1.5. Seguros

bdi-1.6.1.2. Cujo somatório é usualmente nominado de LD, LDI ou CILT, mas que cumpre a mesma função do BDI, e que nas palavras do Manual de Preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços do STJ resume-se da seguinte maneira:

> *"Os custos indiretos dos serviços que envolvem a alocação de mão de obra exclusiva são delineados a partir de um encadeamento sistêmico dos módulos que compõem a Planilha Analítica, de modo a remunerar os encargos a serem assumidos pela contratada por meio de um elemento orçamentário na planilha conhecido, geralmente, por BDI - do inglês Budget Difference Income ou Benefícios e Despesas Indiretas.*
>
> *O BDI é incorporado aos custos contratuais para possibilitar um valor global do contrato sustentável, ou seja, um preço que esteja dentro de uma faixa que cubra os custos, dê lucro para a empresa e seja socialmente justo para a população. Originalmente utilizada nos orçamentos de obras de construção civil, a aplicação desse conceito tem sido ampliada para outros serviços, no caso desse estudo, trata-se especificamente dos contratos para os quais exista a alocação de profissionais em postos de trabalho"*

bdi-1.6.1.3. Assim o BDI, na contratação de postos de trabalho é usualmente apresentando com os acrônimos listados no item anterior, embora cumpram a mesma função.

bdi-1.6.1.4. A diferença fica conta do agrupamento do custos indiretos, enquanto no BDI eles estão decompostos por força do Acórdão 2.622/2013 , na CILT eles representam uma única parcela, que pode ser observado na tabela abaixo:

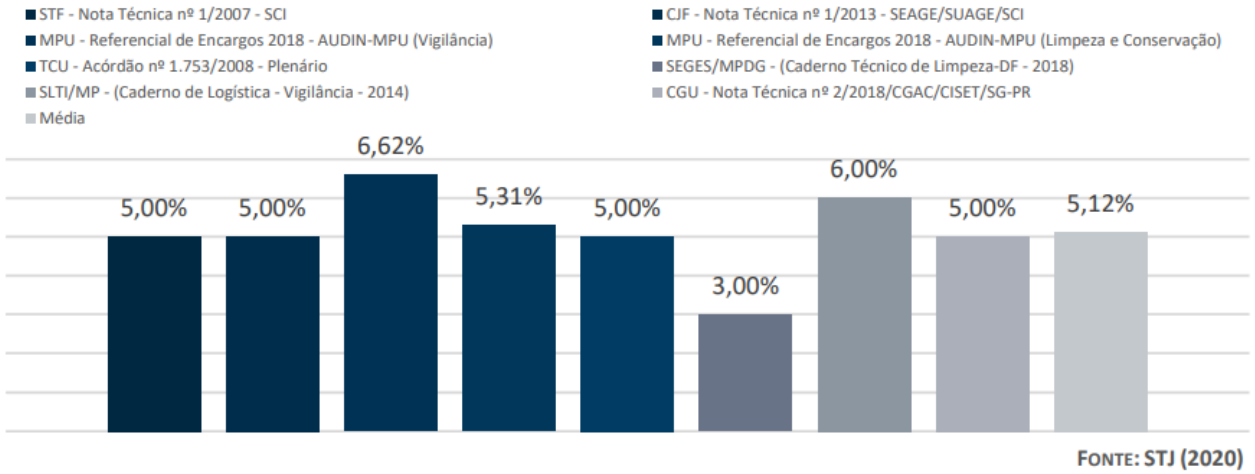
IN 05/2017	Acórdão 2.666/2013
Funcionamento e manutenção da sede, aluguel, água, luz, telefone, Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), dentre outros	Administração Central (Ac)
Pessoal administrativo	Administração Central (Ac)
Material e equipamentos de escritório	Administração Central (Ac)
Preposto	Administração Central (Ac)

Seguros	Garantia + Seguro (G+S)

bdi-1.6.1.5. Verifica-se então que a IN 05/2017 preza pela saúde contratual remunerando parte da operação do contrato e destinando percentuais ao que seria no BDI a Taxa de Rateio da Administração Central.

bdi-1.6.1.6. Dessa maneira, parte do BDI que corresponde a Despesas Financeiras e Riscos foi suprimida, restando àquelas contempladas pela IN 05/2017, o que retornou o percentual de 4,8%, que é compatível com outros órgão do governo, conforme verifica-se a seguir:

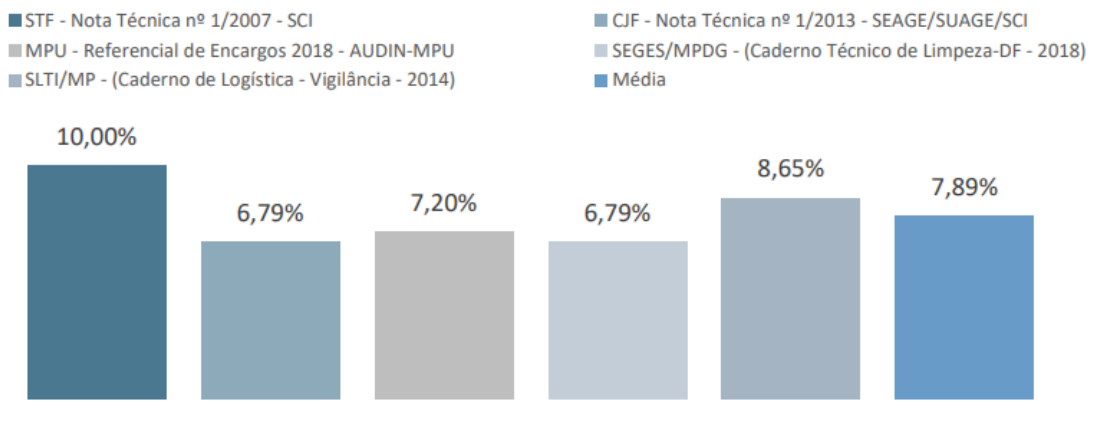
GRÁFICO 1 - PERCENTUAIS DE CUSTOS INDIRETOS ADOTADOS EM ÓRGÃOS PÚBLICOS BRASILEIROS



FONTE: STJ (2020)

bdi-1.6.1.7. Além disso a margem de lucro adotada foi a faixa mínima do BDI, de 6,16% que também se mantém dentro dos parâmetros usuais dos demais órgãos conforme gráfico abaixo:

GRÁFICO 2 - PERCENTUAIS DE LUCRO UTILIZADO EM OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS



FONTE: STJ (2020)

bdi-1.6.1.8. Assim, com base na equação apresentada, temos que o BDI para os Postos de Trabalho é de **20,47%**.